



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81-506

Recurso nº: 97.604 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

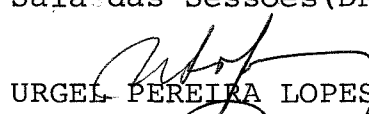
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

SUPRIMENTO DE CAIXA - O valor lançado à débito de caixa, no final do ano base, sob o fundamento de que tomado por empréstimo não comprovado, legítima o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-000.202/90-12

RECURSO Nº: 97.604

ACORDÃO Nº: 101-81.506

RECORRENTE: COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de saldo 'credor de caixa, uma vez que o valor lançado à débito desta conta em dezembro de 1986, no montante de Cz\$ 4.509.688,63 não tinha origem justificada (fls. 20).

Intimada para explicar o suprimento de caixa em 31.12.86 (fls. 09), cuidou de apresentar a Recorrente um contrato de mútuo firmado entre ela e a empresa Comercial de Discos e Tapes do Recife Ltda., no valor de Cz\$ 3.530.211,00, com data de 20.12.86.

Procedida uma verificação na mutuante, constatou o Fisco não ter sequer registrado esta qualquer valor a título de empréstimo.

Assim, considerado incorrido o empréstimo, foi reclamado o valor como omissão de receita, com fundamento nos artigos: 153, 154, 155, 156, 157, 167, 179, 180, 181 e 387, II, do RIR/80.

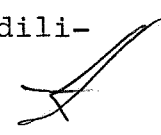
Apresentada a impugnação em 05.04.90, no prazo prorrogado, disse a Recorrente, enfrentando parte do lançamento, que o contrato de mútuo dizia respeito a compras de mercadorias feitas junto à mutuante, nunca empréstimo em dinheiro, o que ficara mal esclarecido no contrato. Daí não ser aplicável o artigo 21 do DL. 2.065/83. Juntou as notas fiscais de compras de 05.08 a 12/86.

Acórdão nº 101-81.506

O FISCO se pronunciou a fls. 105, afirmando que a falta de registro pela Comercial de Discos e Tapes do Recife Ltda., demonstrava a inconsistência da argumentação da Recorrente, fato que legitimava o lançamento.

A decisão recorrida, diante da falta de registro ' pela indicada ~~mutuante~~, e do contrato de mútuo referir-se a moeda corrente, nos termos do artigo 1256 do CC, manteve a tributação, julgando na mesma oportunidade os processos reflexos.

Intimada da decisão recorrida em 18.06.90, em 12.07.90 apresentou a Recorrente recurso voluntário, dizendo ter la borado em erro o julgador singular, pois o seu entendimento embasado na falta de compreensão do contrato de mútuo, da conta estoque' e conta corrente coligada, tudo porque faltou a menção no documento apresentado, da circunstância de que tratava ele de mercadoria e não moeda corrente. Tudo devidamente explicado por ocasião da diligência realizada.



É o relatório.



Acórdão nº 101-81.506

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

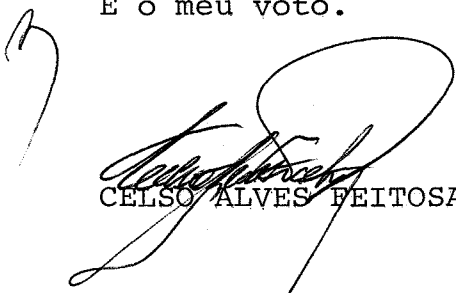
É de difícil compreensão a argumentação da Recorrente. O lançamento a débito de caixa tem como núcleo a entrada de moeda corrente na empresa. O contrato de mútuo apresentado, pelo menos em parte justificaria tal acontecimento, não fosse a sua falta de registro na mutuante e o reconhecimento da Recorrente de que de moeda corrente o mesmo jamais tratou. Disse que se referia a compras não pagas. Ora, se assim fosse, jamais se justificaria o lançamento a débito de caixa, mas sim a débito da conta mercadoria e a crédito de fornecedores.

Constata-se pelos documentos juntados pelo FISCO, que sem o referido débito de caixa, teria havido saldo credor no final do ano, o que afasta qualquer argumento de defesa, na linha escolhida.

Pode se dizer ser primária a alegação da Recorrente, impossível de convencer o mais descuidado conhecedor das regras contábeis.

Assim, considerando o disposto no artigo 180 do RIR/80, entendo bem caracterizada a infração, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.